

Ley sobre o pam que se vê
de fiado. E sobre o que
se empresta a pagar
em pam.



Om Joam per graça

de deos. Rey de Portugal: e dos Algarves daquem e dalé mar em África. Señor de Guine: e da conquista nauEGAÇAM: e comercio de Ethiopia Árabia: Persia e da India. Faço saber aos que esta minha ley vírem: que pela ordenaçam do quarto liuro título corenta e tres he provido que posto que alguuas pessoas vendam pam fiado por quaesquer preços: que sem embargo dos preços nomeados no contracto os compradores não sejam theudos se não ao preço que o dito pam valer comuñamente a dinheyro contado na mayor valia des do tempo da venda ate o tempo da paga: com tanto que nāo exceda o preço do contracto. E porq fui ora enformado que muitas pessoas vendem pam fiado para que lho paguem a mayor valia que valer no lugar ou comarca onde o vendem: sem lhe poerem tempo certo a que o ajam de pagar: e outros lhe poem termo de huū anno: ou maystempo a quelho paguem. Assi alguuas emprestā pam sem lhe poerem tempo certo: ou o poem de certos annos: e os vendedores ou pessoas que assi emprestam o pam: nāo o pedem a seus devedores: nem o preço delle: esperādo que venha alguu anno em que o pam tenha grande valia: de que os devedores (por serem pessoas q fazem ostaes contractos com necessidade) recebem muyta perda pagando mays do q he

razam. E porque pela dita ordenaçam se não prouia ao que
dito he: querendo eu sobre ello prouer. E por bem t mando
que daqui em diante as pessoas que comprarem pam por ca
da huū dos modos sobreditos: não sejam obrigados pagar
o preço do dito pam: se não a moor valia que o tal pam valer
comummente a dinheyro contado desho dia que o receberē
atee dia de nossa senhora dagosto o primeyro q viver despoys
da feytura do tal contracto: t isto posto que os vendedores
lhe não peçam o dito pagamento ao dito termo: ainda que
lho despoys peçam em qualquer outro tempo. E os que rece
berem pam emprestado per cada huū dos ditos modos não
seriam obrigados ao pagar em pam se não atee o dito dia de
nossa senhora Dagosto como dito he: posto q em outra ma
neira se obligasseim nos taes contractos. E não o pagando
no dito tempo por os credores ho não demandareim: seriam
obrigados a pagar o dito pam a dinheyro aa moor valia que
valeo desho tempo que ho receberā atee o dito dia de nossa
senhora t mays não: ou a pam: qual os deuedores mays qui
serem ao dito tempo da paga. E por bem que nenhūa pes
soa possa renunciar esta ley: t posto que a renuncie: a tal renū
ciaçam não valera: t sem embargo della se comprira como
nella he contheudo. A qual ley ey por bem t mando q secum
pra t goarde: t mando ao chanceler moor que a pobrique t
envie o trelado della sob meu sello t seu sinal aos corregedo
res t ouvidores das comarcas: aos quaes corregedores t
ouvidores: mando que a façam pobrificar em todos os luga
res de suas comarcas pera a todos ser notorio. Dada em a
minha cidade de Lirboa. Nos vinte t cinco dias do mes de
Feuereyro. Inrrique da mota a fez. Anno do nacimento de
nosso senhor Jesu christo de mil t quinhentos t trinta t noue
annos.

TA qual ley se não podera empre
mir nem vender per nenhūa pessoa: salvo per Afonso louréço

lureyro da Reynha minha sobre todas muyto amada & pre-
zada molher. E qualquer outra pessoa q̄ ho contrairo fezer
encorrrera em pena de dez cruzados pera o dito Alfonso lou-
renço. O qual não podera vender cada hūa por mays pre-
ço que cinco reaes sob a dita pena. E sera assinada pelo chan-
eler moor: ou quēpor elle seruir: & não sendo per elle assina-
da não lhe sera dada fee nem credito alguū.

Foy pobrícada esta ley del rey
nosso senhor na cidade de Lirboa: na casa onde se faz a chā-
celaria pelo doutor Joā paez do desembargo do dito senhor
q̄ hora tem carrego de chāceler moor. Alos oyto días do mes
de Abarço. Anno do nacimēto de nosso senhor Jesu christo:
de mil & quinhētos & trinta & noue annos.

Foy impressa esta ley per mandado del Rey
nosso senhor na cidade de Lirboa: em ca-
sa de Germão Galharde empremi-
dor. Alos doze días do mes de
Abarço. Anno de. AB.
D. xxxix. annos. :



Ioham Paae:





Albo consistorial de la Universidad de
Coimbra. Tomo II. 1806. Vol. I.
Instituto Superior de Magistratura
de Coimbra. 1806. Vol. I.
Lisboa. 1806. Vol. I.